



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016634-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) REU: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

S E N T E N Ç A

DIREITO DE RESPOSTA. LEI 13.188/2015. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE IRREGULARIDADES EM FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO COM POSIÇÃO PREFERENCIAL. OFENSA À HONRA E IMAGEM NÃO CONFIRMADAS.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou ação em face da **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A**, com pedido de tutela provisória, visando a veiculação e divulgação do direito de resposta ao autor, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.188/2015, em canais de rádio, televisão, portal de notícias e blog do Datena nos quais houve transmissão de reportagem supostamente ofensiva ao autor.

A parte autora alega ser vítima de ofensas à sua honra e imagem, em face da reportagem de conteúdo supostamente calunioso veiculada na programação de rádio e de televisão da ré nos dias 05, 06 e 20 de agosto de 2020.

No conteúdo questionado, a ré teria divulgado áudio do primeiro tesoureiro da entidade em conversa com profissional de enfermagem, contendo afirmações supostamente desarticuladas e despropositadas.

Afirma não lhe ter sido conferido direito ao contraditório, pois a parte ré não teria divulgado a nota disponibilizada ao jornalista autor da matéria a respeito dos fatos nela lançados.

Narra ter notificado extrajudicialmente a ré, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.188/2015, solicitando a comunicação ao público de seu direito de resposta. No entanto, tal pedido não foi atendido, sob a justificativa de que a matéria jornalística foi veiculada nos “*estritos limites do direito de informar*”, bem como foi dada oportunidade ao autor de “*prestar a sua versão dos fatos*”.

Por fim, argumenta que a ré ultrapassou os limites do exercício da liberdade de expressão quando tentou colocar em descrédito o serviço público de fiscalização do exercício profissional exercido pelo autor.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi determinada a manifestação da ré (id 39511715), no prazo de 72 (setenta e duas horas), em analogia ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, tendo sido ofertada contestação (id 39825056).

Em sua defesa, a ré alegou inépcia da petição inicial, pois o texto do direito de resposta apresentado não guardaria relação com as reportagens controversas.

No mérito, sustentou que a reportagem tornou pública as denúncias efetuadas por profissionais da enfermagem em São Paulo e a ausência de providências efetivadas por parte do órgão competente. Sendo assim, defende atuação dentro dos limites do regular exercício do direito de informar.

Em réplica (id 41004173), a parte autora refutou as preliminares arguidas pela ré e reiterou alegações expostas na inicial.

O pedido liminar foi indeferido (id 41300826).

A autora interpôs agravo de instrumento, tendo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (id 245522094).

Deferida prova testemunhal, a decisão foi reconsiderada, tendo em vista não utilidade da prova para deslinde do caso em análise (id 58625961).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora alega abuso no direito de informar relativo a uma reportagem veiculada pela ré nos canais de rádio, televisão e portal de notícias nos dias 05, 06 e 20 de agosto de 2020, denunciado irregularidades na fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Dentre as irregularidades denunciadas na reportagem, constava a fiscalização previamente comunicada aos hospitais, impedindo o controle de procedimentos ilegais e abusivos, como a reutilização em mais de um paciente de equipamentos descartáveis em exames de colonoscopia e endoscopia.

A controvérsia presente nos autos cinge-se sobre os limites da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado Democrático Brasileiro, conforme restou definido pelo STF no julgamento da ADI nº 4.815, quando deu interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil.

De fato, a liberdade de expressão e pensamento, previsto no art. 5º, incisos IV e V da Constituição Federal, é uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

Sem informação, não há caminho para democracia.

Isso não significa, porém, que a liberdade de expressão seja um direito absoluto ou esteja em um nível hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais.

Na prática, a posição de supremacia da liberdade de expressão implica no maior ônus argumentativo para afastá-la, quando em confronto com outros direitos, pois lhe é conferida presunção de legitimidade e vedação à censura prévia.

Nesse contexto, a liberdade de expressão encontra limites no confronto com os direitos fundamentais à intimidade, à honra e à imagem.

Os abusos cometidos no exercício do dever de informar e opinar devem ser reparados em formas de responsabilização posterior, sendo uma delas a concessão do direito de resposta.

Por outro lado, o direito de resposta é complemento ao direito de informação, pois garante-se acesso a todas as versões do fato, ampliando o conteúdo da informação divulgada ao público e harmonizando-se com o disposto no texto constitucional.

Acerca do direito de resposta, cabe destacar trecho do voto do Ministro Celso de Mello, proferido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130:

O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as conseqüências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social.

Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.

(STF. ADPF 130. Relator(a): Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, publicado no DJe-208 em 06/11/2009)

A Lei nº 13.888/2015 sobreveio à declaração de não recepção da Lei de Imprensa pelo STF e acatou interpretação jurisprudencial já extraída do texto constitucional à respeito da liberdade de imprensa, nos seguintes termos:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

[...]

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei. - Grifo nosso.

Assim, para analisar a pertinência da concessão do direito de resposta, no caso concreto, cabe analisar se o conteúdo da matéria jornalística em questão implicou ofensa à parte autora e se foi dada oportunidade ao contraditório, no sentido de apresentar diferentes versões do fato narrado.

No caso, embora a linguagem peculiar e exagerada, as matérias veiculadas ouviram enfermeiros e outros profissionais, responsáveis pelas denúncias de uso de medicamento vencidos e reuso de materiais descartáveis em hospitais nos quais a fiscalização da ré supostamente deveria apurar tais fatos.

Nesse ponto, não há ofensa à honra ou à imagem, pois a matéria apenas deu lugar a denúncias de enfermeiros e outros profissionais ouvidos, cumprindo com dever de imprensa de trazer à tona condutas supostamente irregulares.

Conforme consta nos autos, o Conselho Regional de Enfermagem foi procurado pela reportagem e mencionado na matéria, conforme transcrição juntada pela própria autora, abaixo destacada:

"Nós procuramos a direção do Coren, que negou a denúncia, disse que na verdade é uma disputa política interna dentro do Conselho. Nós procuramos o presidente do Coren, Cláudio Luiz da Silveira, que no entanto se recusou a dar entrevista"

Embora não conste nos autos notícia de que a nota de resposta enviada pela assessoria de comunicação da parte autora tenha sido transmitida durante reprodução das matérias, total ou parcialmente, observo que a nota é genérica, limitando-se à negativa geral dos fatos e afirmando a conduta da parte ré de priorizar a disponibilidade de EPI's

Destaco trecho da nota de resposta pretendida neste autos: *"Informamos ainda que as fiscalizações priorizam as denúncias e incluem a avaliação da realização de inspeção, a convocação de representantes para a apresentação de documentos, o levantamento do histórico da instituição para verificação de pendências de fiscalizações anteriores e histórico de denúncia, de acordo com a Resolução Cofen nº 617/2019. Nos casos em que a fiscalização identifica irregularidades que comprometem a segurança da assistência, o Coren-SP aciona o Ministério Público do Trabalho. Os relatórios seguem em sigilo até sua conclusão para que não haja interferências em seu andamento".*

A nota acima transcrita não traz elementos significativos para acrescentar robusta contestação às entrevistas concedidas à reportagem. Em resumo, a nota não traz elementos do fato concreto denunciado de forma a afastar-se de uma negativa geral.

Tal fato, acrescido do decurso de mais de dois anos da veiculação das matérias questionadas, não alimenta qualquer utilidade a eventual concessão de direito de resposta no presente momento, entendendo referido direito no contexto de diálogo e do contraditório para melhor informação o público à respeito dos fatos noticiados.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas nos termos da Lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2023

kcf

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

05/04/2023 11:14:31

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 281142835



2304051114315970000027192783

IMPRIMIR

GERAR PDF